



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314835**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038503-56.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SONIA REGINA CAMPOS MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ROSANA SANTISO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1038503-56.2022.8.26.0114**

**Apelante: Sonia Regina Campos Marques**

**Apelado: Banco Safra S/A**

**Comarca: Campinas**

**Voto nº 2.656**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL. REGULARIDADE COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1061 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação proposta por consumidora, na qual se alegava a inexistência de contratação de empréstimo consignado, pleiteando-se a devolução dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença reconheceu a regularidade da contratação e afastou os pedidos formulados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial para análise da autenticidade da assinatura eletrônica; e (ii) se a instituição financeira demonstrou a regularidade da contratação digital do empréstimo consignado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O juiz pode julgar antecipadamente a lide quando entender que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do seu convencimento, sendo desnecessária a produção de outras provas nesses casos.

4. A instituição financeira comprovou a regularidade da contratação digital por meio de documentos que incluíram selfie da autora, cópia de documento pessoal, data e hora do aceite, hash da assinatura eletrônica, endereço IP e geolocalização do momento da contratação.

5. O comprovante de transferência do valor contratado para conta de titularidade da autora reforça a legitimidade da operação. Ademais, a ausência de apresentação de extrato bancário demonstrando a não recepção dos valores configura descumprimento do ônus probatório pela consumidora, visto que se trata de prova dentro de sua esfera de disponibilidade.

6. A suposta incongruência no endereço IP não invalida a contratação, pois as localidades indicadas pela autora não se distanciam significativamente de seu domicílio.

7. Afastada a incidência do Tema 1061 do STJ, pois não subsiste dúvida razoável quanto à regularidade da contratação, aplicando-se o artigo 464, § 1º, I e II, do CPC.

8. Inexistindo comprovação de irregularidade na contratação, não há que se falar em devolução dos valores ou em indenização por danos morais.

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 464, § 1º, I e II; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 183/184, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora, sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida*”.

Sustenta a recorrente às fls. 187/218, em síntese, que: a) houve cerceamento de defesa, pois era necessária a produção de prova técnica pericial; b) não reconhece a contratação digital do empréstimo consignado; c) impugnada a autenticidade da assinatura lançada no contrato apresentado pelo réu, incide na hipótese o Tema 1061 do C. STJ; d) a instituição financeira não comprovou a regularidade da contratação digital; e) faz jus à indenização por danos morais *in re ipsa*, no valor de R\$ 10.000,00; f) os valores descontados de seu benefício previdenciário devem ser restituídos em dobro. Preliminarmente, requer o reconhecimento do cerceamento de defesa, com a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de prova técnica pericial. No mérito, pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrrazões do recorrido às fls. 271/282, pelo não conhecimento do recurso, alegando inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, ou pelo seu improvimento. Pugna, ainda, pela condenação da apelante nas penas da litigância de má-fé.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que as provas existentes nos autos se mostram suficientes para o julgamento da lide, inexistindo razão a justificar a dilação probatória. Com efeito, a produção de outras provas em nada influiria no resultado do julgamento, conforme será demonstrado adiante. Logo, agiu corretamente o Juízo de origem ao julgar antecipadamente a lide (fl. 183).

A propósito, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (AgRg no AREsp 177.142/SP, AgRg no AREsp 179.887/SP, AgRg no AREsp 359.998/SP).

No mais, não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Cabe reconhecer, desde logo, que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

Consoante se depreende dos autos, a autora alega que ao consultar o histórico de créditos de seu benefício previdenciário constatou a existência de um empréstimo que afirma não ter contratado (contrato n. 000023146637 – fl. 32). O réu, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação.

E em que pese a autora tenha negado a contratação durante toda instrução processual, é certo que a instituição financeira ré trouxe aos autos elementos mais que suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, desincumbindo-se de seu ônus probatório.

Constata-se da documentação coligida em contestação que o instrumento contratual, firmado eletronicamente, trouxe de forma clara todas as condições da contratação, estando acompanhado de *selfie* (fl. 83) e cópia de documento pessoal da parte autora (fl. 84).

Além disso, consta dos autos comprovante de transferência do valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 99). E embora a apelante tenha impugnado a autenticidade do documento em sua réplica à contestação (fl. 107), alegando divergência entre a conta indicada no comprovante e aquela em que recebe seu benefício previdenciário, observa-se que, às fls. 12/13 da exordial, a própria autora reconheceu o recebimento do valor, sustentando, de forma infundada, que a quantia deveria ser considerada uma “amostra grátis” – argumento insustentável, pois é sabido que bancos não distribuem dinheiro graciosamente.

Não bastasse, também não prospera eventual alegação da recorrente de que a conta indicada no comprovante não lhe pertence, pois trata-se da mesma conta informada por ela à Receita Federal para recebimento da restituição do IRPF dos exercícios de 2020 e 2021 (fls. 154 e 161). Ademais, a parte autora não apresentou extrato bancário referente ao período da contratação, prova que seria suficiente para demonstrar eventual ausência de recebimento do montante – ônus que lhe competia, por se tratar de prova dentro de sua esfera de disponibilidade.

Outrossim, a narrativa autoral é demasiadamente vaga e carece de verossimilhança diante da documentação apresentada pelo banco réu, capaz de evidenciar a legitimidade da negociação de refinanciamento de empréstimo consignado. O contrato foi validado digitalmente, não só por meio da exibição de documento de identidade e *selfie* da autora, como também pelo registro da data e hora do aceite, *hash* da assinatura eletrônica, endereço IP e geolocalização (fls. 85/86); sendo certo, ademais, que as coordenadas geográficas informadas indicam que a contratação ocorreu a poucos metros do endereço que consta da petição inicial.

Ressalte-se, ainda, que a suposta incongruência no endereço IP (fl. 109), por si só, não possui aptidão para infirmar a validade do negócio jurídico celebrado, mormente porque as localidades apontadas pela autora em réplica à contestação não distam significativamente do município de Campinas – onde ela reside (fl. 30) –, sendo Paulínia, inclusive, município limítrofe.

Nesse contexto, observada as particularidades do caso concreto, afasta-se a incidência do Tema Repetitivo 1061, uma vez que a situação em exame se distingue do entendimento consolidado pelo C. STJ. Isso porque, diante do farto conjunto probatório apresentado e da inconsistência da narrativa autoral, não subsiste dúvida razoável quanto à regularidade da contratação formalizada digitalmente, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 464, § 1º, incisos I e II, do CPC: “§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas”.

Portanto, verificada a regularidade da operação de crédito consignado, não há que se falar em devolução de valores ou em indenização por danos morais, devendo ser mantida a r. sentença.

Por fim, não comporta acolhimento o pedido do réu de condenação da autora por litigância de má-fé, pois não evidenciado dolo processual que justificasse a aplicação da penalidade pretendida.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – observada a gratuidade concedida no feito (fl. 35).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**  
**RELATORA**